

**PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA INTERNACIONAL,
REGIONAL E INTERNO:****Uma análise à luz da teoria do diálogo das fontes sob a perspectiva do direito à
educação*****PROTECTION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE INTERNATIONAL,
REGIONAL AND INTERNAL SYSTEM:******An analysis in the light of the theory of dialogue of sources from the
perspective of the right to education***Rafael Carvalho Pereira¹Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende²Darlan Roberto dos Santos³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objeto o tema proteção às pessoas com deficiência e como objetivo principal estabelecer uma análise entre a proteção internacional, regional e interna, tendo como paradigma a Teoria dos Diálogos das Fontes. Para isso, o primeiro capítulo abordará a evolução da proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência (PcD), bem como a proteção destas em âmbito regional. O segundo capítulo tratará sobre a proteção interna das PcD no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Estatuto e suas consequências em outras legislações. O capítulo três se destinará à análise dos desafios, conquistas e soluções para a efetivação do acesso à educação para as pessoas com deficiência no Brasil. Ao final, será proposta a Teoria do Diálogo das Fontes, tendo como consequência a observância do Princípio Internacional *Pro Homine* na proteção às pessoas com deficiência e na garantia dos seus direitos fundamentais, como a educação. Por fim, busca-se comprovar a importância do diálogo levando-se em consideração a proteção aos direitos humanos, tanto na teoria como na prática. Para isso, a pesquisa tem como resultado apresentar a atuação da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL na inclusão das pessoas com deficiência no Ensino Superior da instituição.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com Deficiência; Proteção Internacional e Regional da Pessoa com Deficiência; Proteção no Brasil da PcD; Teoria Diálogo das Fontes; Direito à Educação.

ABSTRACT: The present research has as its object the protection of people with disabilities and as its main objective to establish an analysis between international, regional and internal protection, having as a paradigm the Theory of Dialogues of Sources. To this end, the first chapter will address the

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, rafaelcpereira63@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1852251130519791>.

² Doutoranda em Direito Ambiental pela Dom Helder Escola Superior. Bolsista FAPEMIG. Pesquisadora GP: Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas. Mestra em Direitos Fundamentais. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete

³ Professor, jornalista e revisor de textos, pós-doutor em Letras, na Área de Concentração ?Literaturas de Língua Portuguesa?, tendo desenvolvido a pesquisa "Na mídia, na rua: O lixo em evidência e a desestabilização do discurso crítico", sob orientação da professora Ivete Walty (PUC-MG). Como pesquisador do CNPq, participou do grupo de pesquisa "Literatura Comparada e polis: rotas alternativas". Doutor em Literatura Comparada (Linha de pesquisa: Literatura, História e Memória Cultural) pela UFMG. Possui graduação em Comunicação Social, habilitação Jornalismo, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1998), Licenciatura plena em Letras/Português e mestrado em Letras (Teoria da Literatura) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2006). No Doutorado (2007-2010), desenvolveu a tese O transbordo em Estamira, de Marcos Prado (aprovada com louvor), na qual discute aspectos da pós-modernidade, mídia e enunciação de sujeitos subalternos, com a proposição de conceito crítico, a partir do documentário Estamira, de Marcos Prado. Tem experiência na prática jornalística, docência, revisão textual e pesquisa, nas áreas de Comunicação, Metodologia, Ciências Sociais e Letras. Interesse nos seguintes temas: teorias da comunicação, cultura de massa, jornalismo especializado, sociologia, oficinas de redação, identidade cultural, autobiografia e subjetividades refugadas. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) - Fasar.

evolution of the international protection of the rights of people with disabilities (PwD), as well as their protection at the regional level. The second chapter will deal with the internal protection of PwD in the Brazilian legal system, focusing on the Statute and its consequences in other legislation. Chapter three will analyze the challenges, achievements and solutions for effective access to education for people with disabilities in Brazil. At the end, the Theory of Dialogue of Sources will be proposed, resulting in the observance of the International *Pro Homine* Principle in the protection of people with disabilities and in the guarantee of their fundamental rights, such as education. Finally, it seeks to prove the importance of dialogue taking into account the protection of human rights, both in theory and in practice. For this, the research has as a result to present the performance of the Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL in the inclusion of people with disabilities in the institution's Higher Education.

KEYWORDS: People with Disabilities; International and Regional Protection of Persons with Disabilities; Protection of PwD in Brazil; Dialogue of Sources Theory; Right to education.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; 1.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; 1.2 PROTEÇÃO REGIONAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; 2. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015; 3. DESAFIOS, CONQUISTAS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR; 3.1. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E O PRINCÍPIO INTERNACIONAL *PRO HOMINE*; 3.2 DA TEORIA PARA A PRÁTICA: FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (FDCL); CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central a análise da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito internacional, regional e interno. Busca-se também conceituar o termo “pessoa com deficiência”, usualmente adotado pela Sociedade Internacional e pelo Brasil, contextualizando, ainda, o indivíduo PCD.

Ao estudar a cronologia da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, percebe-se que essas minorias vulneráveis vêm ganhando visibilidade perante a sociedade, porquanto vem sendo reconhecidos e resguardados seus direitos humanos e fundamentais.

Em relação à proteção internacional dos direitos dessas pessoas, pode-se destacar como um grande instrumento protecionista a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Em âmbito regional, tem-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001).

Na análise no âmbito interno, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) que, além de outros direitos garantidos, atribuiu a capacidade civil às pessoas com deficiência. Dessa forma, geraram-se importantes reflexos no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Eleitoral e Trabalhista, além de assegurar em legislações específicas ações

afirmativas para a integração dessas minorias na educação de ensino básico e superior.

Contudo, como se verá mais adiante, apesar de haver uma proteção legal dos direitos à educação das pessoas com deficiência, tem-se que ela não é de forma efetiva. Isso porque, na realidade prática, nem todas as instituições de ensino possuem infraestrutura adequada para atender as necessidades básicas desses indivíduos.

Neste estudo, será enfatizada a discussão a respeito da necessidade de uma efetiva inclusão dessas minorias vulneráveis nas instituições educacionais, e a necessidade de adequação de infraestrutura arquitetônica quanto à questão de acessibilidade, profissionais qualificados, materiais didáticos acessíveis aos deficientes visuais, entre outras.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a evolução da proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência (PcD), bem como a proteção destas em âmbito regional.

O segundo capítulo tratará sobre a proteção interna das PcD no ordenamento jurídico pátrio, bem como a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos no Código Civil, no Código Eleitoral, no Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro e na legislação trabalhista.

Por fim, o capítulo três versará sobre o Diálogo das Fontes e o Princípio Internacional *Pro Homine*, em análise à proteção internacional, regional e interna dos direitos das pessoas com deficiência, bem como as conquistas, desafios e soluções do acesso à educação da PcD no Brasil.

Para isso, a metodologia será descritivo-analítica. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados serão bibliográfico, doutrinário e documental. O método utilizado será o hipotético-dedutivo. Serão exploradas fontes como tratados, documentos internacionais e regionais, bem como a proteção constitucional e legislações infraconstitucionais no Brasil.

A escolha do tema se justifica pela sua relevância e atualidade, porquanto as pessoas com deficiência, por representarem uma minoria na sociedade, devem ter seus direitos fundamentais, especialmente a educação, efetivados na prática. Além disso, o trabalho pode ser uma fonte de pesquisa para futuros alunos, contribuindo, ainda, para a literatura científica a respeito do assunto.

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência são consideradas minorias vulneráveis, sendo “a maior minoria do mundo” (MAZZUOLI, 2021). Em pesquisa recente realizada pela ONU, atualmente cerca de um bilhão de habitantes no mundo apresentam algum tipo de deficiência, física ou mental, sendo que 80% destes habitantes vivem em países subdesenvolvidos (ONU, 2021).

Antes de adentrar nos aspectos da proteção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito internacional, é válido destacar que nem sempre essas pessoas tinham reconhecidos e tutelados seus Direitos Humanos e, conseqüentemente, os direitos fundamentais.

É imperioso saber que a deficiência já foi considerada como castigo divino, como um pecado, uma impureza que maculava àquele que apresentasse alguma deficiência física ou mental, afastando-se do “padrão” da normalidade. Assim, eram consideradas invisíveis pela sociedade (MAZZUOLI, 2021).

1.1. Proteção Internacional às Pessoas com Deficiência

Com o passar do tempo, os Direitos Humanos das pessoas com deficiência tornaram-se pauta na esfera internacional, principalmente após a Primeira e Segunda Guerra Mundial, em que houve um aumento considerável de pessoas com deficiência auditiva, visual e locomotora.

Desta forma, pode-se considerar como um marco importante da concepção da proteção dos direitos das pessoas com deficiência a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tal Declaração visa à proteção internacional dos direitos humanos, direitos esses inerentes a qualquer pessoa humana, sem que haja qualquer tipo de discriminação, sendo resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana.

No intuito de tutelar os direitos humanos das pessoas com deficiência, foram criados, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumentos jurídicos de proteção desses direitos, como a Declaração sobre o Desenvolvimento e Progresso Social em 11 de dezembro de 1969, que garantia a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como seu bem estar.

Após dois anos da criação da Declaração supramencionada, a Assembleia Geral da ONU instituiu, em 20 de dezembro de 1971, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mentais. Tal dispositivo internacional preocupou-se em trazer uma proteção mais específica às pessoas que apresentassem deficiência mental.

Em 09 dezembro de 1975, adveio a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. A referida Declaração, em seu art. 1º, buscou conceituar o termo “pessoa deficiente”. Assim,

A expressão “pessoa deficiente” designa qualquer pessoa incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual e/ou social, em resultado de deficiência, congênita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais. (DECLARAÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES, 1975)

No ano de 1982, foi lançado o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, visando promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e reabilitação, além de garantir igualdade e participação dessas minorias vulneráveis na vida social (MAZZUOLI, 2021).

Mais tarde, em 17 de dezembro de 1991, pela Resolução 46/119 da ONU, foram instituídos os Princípios para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental, visando trazer princípios para a regulamentação de tratamento, medicação e funcionamento das instituições de saúde mental.

Ainda na crescente evolução dessa proteção dos direitos das pessoas com deficiência, foram criadas, em 20 de dezembro de 1993, as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, enfatizando a importância da participação equânime dessas pessoas no meio social.

Cabe ressaltar que, hodiernamente, é comum ouvir pessoas utilizarem o termo “pessoa portadora de deficiência” ou até mesmo “pessoa com necessidades especiais” ao se referirem às pessoas com deficiência. Tem-se que ambos os termos são empregados de forma equivocada. Cabe destacar, primeiramente, que o termo “pessoa com deficiência” é o que vigora perante as normas internacionais. Essa terminologia é a mais precisa que o Direito Internacional Público emprega.

Tem-se que a pessoa com deficiência não porta a deficiência, porquanto esta já faz parte da pessoa. Entende-se que “tanto o verbo “portar”, como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida, que faz

parte da pessoa, porque não se pode “abandonar” ou “deixar de lado” uma deficiência” (MAZZUOLI, 2021).

Em relação ao termo “pessoa com necessidades especiais” também não é utilizado de forma adequada ao referir à pessoa com deficiência. Isso porque,

Se é certo que toda pessoa com deficiência tem necessidades especiais, não é menos verdade que nem todas as pessoas com necessidades especiais têm obrigatoriamente uma deficiência. Não há dúvidas que uma criança, uma gestante ou um idoso têm necessidades especiais, tal não significando que tenham algum tipo de deficiência. Portanto, a precisão terminológica deve ser empregada com rigor nesta seara, para o fim de dar a cada qual a proteção devida que o direito internacional reconhece. (MAZZUOLI, 2021, p. 288).

Assim, verifica-se que a terminologia influencia o *status* da pessoa com deficiência. Tais termos não podem ser considerados sinônimos, devendo ser utilizado o termo internacionalmente aceito, qual seja, “pessoa com deficiência”.

Pode-se considerar como o apogeu internacional de proteção às garantias dos direitos das pessoas com deficiência a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). A referida Convenção foi instituída em 30 de março de 2007 e entrou em vigor em 03 de maio de 2008, trazendo mudanças significativas perante cenário internacional.

O art. 1º da CDPD estabeleceu o seu objetivo basilar, qual seja, promover, proteger, e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência, além também de promover o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, independentemente se possui ou não qualquer deficiência (SILVA, 2018).

O artigo supramencionado foi de tão grande importância que, além de trazer consigo o objetivo principal da Convenção, trouxe também a definição legal do que seria a pessoa com deficiência.

Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (CDPD, 2007)

Verifica-se, portanto, que a Convenção preocupou-se com a dignidade, a independência, a não discriminação, a inclusão social, a igualdade e a acessibilidade das pessoas com deficiência. E mais, reconheceu que as pessoas

com deficiência gozam de capacidade legal, em iguais condições com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida (art. 12, da CDPD).

A partir desse dispositivo legal – art. 12, da CDPD –, os Estados-Parte, além de conhecerem esse novo *status* de capacidade civil, passaram a ter o dever de adotar medidas que visam garantir a efetivação do exercício desses direitos, ora consagrados. É mister enaltecer que a CDPD instituiu também o protocolo facultativo, o qual estabelece que, se o Estado-Parte quiser adotá-lo, submeterá a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do qual receberá comunicações de indivíduos que alegam ser vítimas de violações dos direitos da Convenção pelo Estado-Parte (SILVA, 2018).

Em suma, evidencia-se a preocupação internacional quanto às pessoas vítimas de violação dos direitos humanos trazidos pela CDPD, criando instrumentos jurídicos capazes de reprimir o infrator da violação, a fim de preservar esses direitos das pessoas com deficiência.

1.2. Proteção Regional às Pessoas com Deficiência

Em âmbito de proteção regional dos direitos das pessoas com deficiência, podem-se citar dois grandes instrumentos jurídicos: a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e o Tratado de Marraqueche (2013).

A partir da aprovação da Convenção supramencionada em 2001, os Estados-Parte passaram a ter o dever de adotar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, no intuito de eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e, por conseguinte, proporcioná-las plena integração à sociedade (MAZZUOLI, 2021).

O Tratado de Marraqueche prestou-se a facilitar o acesso a obras publicadas para as pessoas cegas, com Deficiência Visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Também conhecido como “Tratado do Livro Acessível”, foi um importante instrumento jurídico, que visou trazer uma proteção ainda maior às pessoas com deficiência visual. O referido Tratado originou-se por iniciativa do Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México, com o apoio de países da América Latina e do Caribe, sendo celebrado em Marrocos, em 28 de junho de 2013, no âmbito da

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Nas palavras do doutrinador Valério Mazzuoli, o Tratado de Marraqueche

Trata-se do instrumento que visa superar a histórica discriminação às pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade de acesso ao texto impresso (v.g., com deficiência de percepção ou dislexia) no que tange ao seu direito à leitura, à cultura e, consequentemente, ao pleno desenvolvimento pessoal, notadamente pelo fato de menos de 1% das obras publicadas no mundo serem convertidas em formatos acessíveis a tais pessoas. (MAZZUOLI, 2021, p. 295)

Assim, como visto anteriormente, o tratado traz um cuidado e uma preocupação ainda maior em relação às pessoas com deficiência visual ou que apresentem alguma deficiência congênere, que dificulte ao acesso às obras literárias impressas, prevalecendo sempre o princípio da não discriminação e da igualdade, princípios cernes dos Direitos Humanos.

2. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será abordada a recepção dos direitos das pessoas com deficiência, desde a primeira Constituição do Brasil à implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de suas implicações no ordenamento jurídico pátrio.

A preocupação interna quanto à tutela dos direitos das pessoas com deficiência não é uma questão recente. Desde 1824, com o advento da primeira constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil e, em 1891, com Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, foram trazidos, em seus textos, o direito de igualdade, sem, contudo, mencionar especificamente as pessoas com deficiência.

Enquanto as primeiras constituições não faziam menções expressas às pessoas com deficiência, a terceira Constituição do Brasil, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 trazia, de forma explícita, a proteção dos direitos dessas pessoas. Desse modo, disciplinava em seu art. 138, “a” que competia a União, aos Estados e aos Municípios a assegurar amparo aos desvalidos, devendo ser criados serviços especializados e animando os serviços sociais (SILVA, 2018).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, representou um retrocesso em relação à Constituição de 1934, pois apenas trouxe em seu texto a

menção de invalidez, ao tratar de questões de aposentaria para funcionários públicos.

Ao contrário da referida constituição, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, foi mais feliz ao resguardar, além dos direitos previstos nas constituições anteriores, a garantia constitucional previdenciária às pessoas com deficiência, sendo tais direitos repetidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967(CRFB/1967).

Durante a vigência da CRFB/1967 houve avanço nos direitos das pessoas com deficiência, trazidos pela Emenda Constitucional nº 12, de 1978. Tal emenda assegurou o direito à educação, acessibilidade e reinserção social e a não discriminação dessas minorias. Surge, portanto, a tutela e proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência, que começam a ter mais visibilidade na sociedade.

Por fim, tem-se a última Constituição promulgada pelo Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), denominada também de Constituição Cidadã. A CRFB/88 trouxe diversos direitos à pessoa com deficiência, como a vedação de discriminação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a reserva de cargos e empregos públicos às PcD, direitos previdenciários, atendimento educacional especializado dentre outros.

A Constituição de 1988 também se preocupou em assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescentes com deficiência, promovendo a criação de programas de prevenção e atendimento especializado a elas, bem como treinamento para o trabalho e a convivência, acesso a serviços coletivos e supressão de obstáculos arquitetônicos do jovem com deficiência.

Em 2008, o Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 186/08, ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo assinado em Nova York em 2007, sendo aprovado em dois turnos, pelas duas Casas do Congresso Nacional, por 3/5 dos votos. Assim, nos termos preconizados no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, a incorporação da Convenção e do Protocolo Facultativo passou a ter *status* de Emenda Constitucional, uma vez que versavam sobre Direitos Humanos.

Mais tarde, em 2015, foi aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, o Tratado de Marraqueche, que também passou a incorporar no Ordenamento Jurídico Brasileiro como Emenda Constitucional, sendo

tal Tratado promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto nº 9.522, cuja entrada em vigor deu-se no dia 08 de outubro de 2018.

Verifica-se, portanto, que o Brasil, em curto prazo, aprovou três tratados com *status* de Emenda Constitucional, evidenciando a preocupação e a relevância dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, a fim de garantir-lhes o mínimo de dignidade.

A Lei nº 7.853/1989 foi a primeira lei infraconstitucional que representou uma maior proteção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional até o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 possui como objetivos principais: estabelecer normas e diretrizes gerais para o apoio e integração social da pessoa com deficiência; criar tutela jurisdicional dos interesses coletivos, difusos, individuais, homogêneos e individuais indisponíveis de tais indivíduos; definir crimes pertinentes ao assunto. (SILVA, 2018, p. 243)

Observa-se que a referida Lei trouxe normas importantes de Direitos Humanos, mesmo tendo sido publicada anos antes da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil.

Não se pode olvidar que, embora haja alguns pontos a serem aperfeiçoados nessa lei, como o conceito baseado no Modelo Médico e as terminologias empregadas, referindo-se às pessoas com deficiência como “portadora de deficiência”, ela até então foi a lei que mais garantiu e tutelou os direitos fundamentais dessas minorias vulneráveis.

2.1. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base, para sua criação, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O presente Estatuto representou um avanço progressista de proteção dos direitos dessas minorias, que passaram, a partir de então, a ter maior visibilidade perante a sociedade.

A fim de proporcionar ampla proteção aos direitos dessas pessoas, o Estatuto adotou o conceito de deficiência com base no Modelo Social, não restringindo a deficiência apenas a critérios médicos, preservando o intuito de abranger um número maior de pessoas que necessitam de proteção especial.

Assim, o Estatuto trouxe em seu art. 2º, o seguinte conceito de “pessoa com deficiência”:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo e curto prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Através da leitura desse dispositivo legal, pode-se extrair importantes princípios de direitos humanos, como o da igualdade, da não discriminação, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

Além de adotar o conceito de deficiência da CDPD, o Estatuto também adotou, em seu texto, o disposto no art. 12, da CDPD, trazendo grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo a plena capacidade civil às pessoas com deficiência. Tal previsão deu-se pelo art. 6º da Lei 13.146/2015. Tal dispositivo foi de tão grande impacto na legislação pátria que alterou a teoria das incapacidades no Código Civil de 2002 (CC/02), prevalecendo a incapacidade apenas para os menores de dezoito anos, nos termos da norma inserta no art. 3º, do CC/02.

Assim, para a configuração de incapacidade absoluta de uma pessoa, o único critério a ser adotado, a partir da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é o etário, mantendo a incapacidade absoluta aos menores impúberes (RODRIGUES, DAVID, 2018).

Além do art. 3º do CC/02, o Estatuto modificou, nesse mesmo Diploma Legal, o art. 228, incisos II e III, a fim de que pessoas com deficiência pudessem atuar como testemunhas. Modificou também o art. 1.518, do CC/02, que retirou o privilégio do curador revogar a autorização para o curatelado de se casar.

A partir dessa inovação legislativa, a pessoa com deficiência poderá casar sem necessitar de autorização, além de ter liberdade para exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, a escolha da quantidade de filhos, conservar sua fertilidade e podendo inclusive exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, nos termos do art. 6º e incisos da Lei 13.146/2015.

Outra importante modificação foi no art. 1.557 do CC/02, que retirou do rol que configuraria erro essencial sobre a pessoa do cônjuge a pessoa com deficiência. No caso da curatela, foi suprido da redação do art. 1.767, do CC/02 o termo “deficiência mental”.

O Estatuto instituiu o artigo 1.783-A, no CC/02, versando sobre a tomada de decisão apoiada. Esse instituto visa que a pessoa com deficiência possa eleger no mínimo duas pessoas idôneas de sua confiança para que lhe prestem apoio nas decisões sobre os atos da vida civil. Nesse caso, o instituto serve para casos em que a pessoa com deficiência se sentir inapta a tomar uma determinada decisão, exercendo, de qualquer forma, sua capacidade com a ajuda de outras pessoas, prevalecendo a vontade daquela, dentro dos limites do apoio acordado (ANTUNES, 2018).

E mais, não se pode olvidar que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a PcD que passou pelo processo de curatela tem total e plena disposição de gerir seus bens patrimoniais existenciais, ligados ao direito da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, ficando condicionada, ao curador, apenas a gestão dos bens patrimoniais materiais.

Como visto anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revolucionou o ordenamento jurídico pátrio, após inovar a teoria das incapacidades. Assim, alguns institutos jurídicos, além do Código Civil, apresentaram significativas mudanças em seus textos normativos.

Antes do advento da Lei Brasileira de Inclusão, as pessoas com deficiência estavam impedidas de votar e também de serem votadas, pois entendia-se que a incapacidade civil afetava a capacidade política. Após o Estatuto, com a inovação da capacidade civil, a vedação expressa no art. 15, inciso II, do Código Eleitoral (CE), deixou de ser aplicada às pessoas com deficiência, passando a gozar de capacidade política. E mais, o art. 76 do Código Eleitoral assegurou a elas a oportunidade de exercer seus direitos políticos com iguais condições com as outras pessoas.

Na seara trabalhista também não houve mudanças. O Estatuto alterou o § 6º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazendo uma flexibilidade maior nos contratos de aprendizagem, a fim de garantir a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, contribuindo para a formação técnico-profissional destas. Caberá, no entanto, ao empregador fornecer os recursos tecnológicos para a melhor adaptação desses indivíduos no ambiente de trabalho.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também incluiu o § 6º, no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), garantindo às pessoas com deficiência o

direito à informação, de forma acessível, nos bancos de dados e nos cadastros de consumidores.

E mais, foi instituído o parágrafo único no art. 6º, do CDC, garantido à pessoa com deficiência acesso à...

Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem. (...). (BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Nota-se que as mudanças desses parágrafos no CDC trazem um novo viés de proteção às pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso às mesmas informações dos produtos e serviços que os demais consumidores têm ao seu dispor, estando em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação.

Outro instituto jurídico que também teve reflexos quanto à proteção dos direitos das pessoas com deficiência foi o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É cediço que se saiba que a CDPD, em seu art. 9º, preconiza a igualdade de condições das pessoas com deficiência em relação às demais, no que se refere ao meio físico, ao transporte e às rodovias.

O art. 47 da Lei nº 13.146/2015 assegurou o direito das pessoas com deficiência ao acesso a estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado, podendo ser aplicadas sanções aos infratores que utilizarem indevidamente as vagas destinadas a essas pessoas, como prevê o § 3º desse mesmo artigo.

Consoante ao disposto no art. 47, do Estatuto, foi incluído, no art. 181, XVII, do CTB, a pena de multa para quem violar as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa e estacionamento regulamentado). Além de configurar infração grave, o veículo que estiver estacionado em local indevido estará sujeito à remoção.

As alterações no sistema jurídico foram necessárias, a fim de cumprir com o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, reforçando que todos são iguais perante a lei, sem que haja qualquer distinção. Assim, as melhorias advindas do Estatuto resguardaram os direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência.

Ademais, a temática de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade vem garantindo a esses indivíduos direito de participação em certos atos da vida que

antes lhes eram restritos, como por exemplo, a prestação de concurso público. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. VIII determina que a “lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Nesse diapasão, verifica-se que os de concurso público deverão propiciar oportunidade de participação das pessoas com deficiência.

Um detalhe importante de mencionar é o termo empregado pelo inciso supracitado, qual seja “pessoa portadora de deficiência”. Apesar do termo não ser o usualmente empregado pela legislação internacional, deve-se, nesse caso, conservá-lo dessa forma, por estar expresso na Constituição. Contudo, frise-se que a terminologia mais adequada a ser empregada é “pessoa com deficiência”, como traz a CDPD e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

A fim de garantir ainda mais proteção aos direitos das pessoas com deficiência, foi criado o Decreto nº 9.508/2018, disciplinando regras para esses indivíduos, quanto à realização de concurso público, sendo uma delas a reserva de no mínimo cinco por cento das vagas do concurso para pessoa com deficiência.

Em 1999, foi criado o Decreto nº 3.298, que traz, em seu texto normativo, quais as deficiências relacionam-se à prestação de concurso público. As deficiências estão previstas no art. 4º do referido Decreto, a saber:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;

- d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999).

Mister saber que o rol trazido pelo art. 4º do Decreto nº 3.298/99 é meramente exemplificativo, porquanto poderá haver lei que traga mais requisitos para a caracterização de uma deficiência, como é o caso da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, a referida Lei, em seu art. 1º, § 2º, considera PCD aquela pessoa com transtorno do espectro de autista. Assim, sendo o autista uma pessoa com deficiência, poderá concorrer às vagas para pessoas com deficiência, reservadas nos concursos públicos.

3. DESAFIOS, CONQUISTAS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR

Não obstante haver legislação específica de proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, é necessário que esses direitos sejam aplicados de forma efetiva, a fim de promover a inclusão das PcD na sociedade, especialmente na educação. Para tanto, serão abordados, neste capítulo, os desafios da *práxis* desse direito à educação, bem como as conquistas alcançadas e as perspectivas de soluções.

Pode-se avultar que um dos principais desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência é a inclusão social. Isso porque, em determinados ambientes sociais, não há estrutura adequada para que esses indivíduos tenham a mesma oportunidade de direitos que as demais pessoas.

Sabe-se que a educação é um direito e uma garantia fundamental a todos, sem qualquer distinção, conforme trazido pela Carta Magna em seu art. 6º, que tutela sobre os direitos sociais fundamentais. Entretanto, mesmo a educação sendo um direito social fundamental, ainda há grandes dificuldades em garantir a toda pessoa com deficiência as mesmas oportunidades de inclusão no ensino básico e superior.

É relevante saber que nem todas as instituições educacionais brasileiras possuem meios suficientes para incluir determinadas pessoas com deficiência; seja por ausência de infraestrutura arquitetônica, pela falta de materiais didáticos acessíveis e/ou ausência de profissionais qualificados.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça o direito à educação às pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, os meios que promovem a inclusão dessas pessoas no ambiente escolar não são totalmente efetivos; ainda faltam elementos para possibilitar a interação desses indivíduos com os demais membros da instituição educacional, como a interação entre os professores e os alunos em geral.

Em 2002, foi instituída no Brasil a Língua Brasileira de Sinais (Libras), pela Lei nº 10.436/2002. A referida Lei trouxe mais visibilidade às pessoas que apresentam deficiência auditiva. A partir de 2005, a disciplina de Libras tornou-se obrigatória nos cursos de Licenciatura, Pedagogia e Fonoaudiologia.

Nesta perspectiva de promoção de inclusão da pessoa com deficiência nas instituições educacionais, pode-se destacar também o Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais – SRM, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para equipar salas de recursos multifuncionais e bilíngues de surdos, com intuito de trazer um sistema educacional especializado às escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal de educação básica, de forma a complementar o ensino dessas pessoas, consoante ao disposto na Resolução nº 15, de 7 de outubro de 2020.

Em 2016, foi instituída a Lei nº 13.409, que se somou à Lei 12.719/2012, disciplinando o ingresso de PCD nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, com reserva de vagas nessas instituições. É imperioso saber que essa política pública vai ao encontro do princípio da isonomia, garantindo a todos a oportunidade de cursarem também o ensino superior, estando em consonância com o disposto na norma inserta no art. 28, XIII, da Lei Brasileira de Inclusão, que assim disciplina:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; (...)
(BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015)

Ainda nessa política de inclusão das pessoas com deficiência no curso superior, o Ministério da Educação criou um projeto denominado Programa Incluir – Programa de Acessibilidade à Educação Superior. Tal programa visa garantir a essas pessoas uma maior acessibilidade nas instituições de educação superior, a fim de atender ao direito constitucional e fundamental do acesso à educação, sem qualquer distinção ou discriminação.

Entretanto, para garantir a efetiva acessibilidade de PCD, ainda é necessário que haja, nas instituições, um grande esforço de adequação arquitetônica, incluindo a construção de rampas, instalação de elevadores, alargamento de portas, pisos adequados e sinalização tátil, entre outras medidas.

Contudo, a adequação arquitetônica por si só não é suficiente. É mister que haja também recursos tecnológicos para promoção de acessibilidade pedagógica, da interação do estudante com deficiência com os demais membros da instituição, impressora Braille, linha Braille, teclado colmeia, profissionais qualificados, entre outros instrumentos necessários para promover a inclusão dessas minorias vulneráveis.

Em relação aos materiais didáticos acessíveis aos deficientes visuais, cabe lembrar que são garantidos pelo Decreto nº 9.522/2018, que sacramentou o Tratado de Marraqueche, prevendo o direito ao acesso de obras literárias e artísticas, de forma adaptável à pessoa com deficiência visual.

Em suma, é preciso ter o cuidado, o zelo, o respeito e a proteção dos direitos fundamentais das minorias vulneráveis. A educação é para todos, seja a pessoa branca, negra, parda, indígena ou com deficiência, uma vez que a lei não faz qualquer forma de discriminação.

3.1. Teoria do Diálogo das Fontes e o Princípio Internacional *Pro Homine*

Tendo em vista a pesquisa desenvolvida com relação à proteção interna em outros países, nesse momento tem-se, como objetivo, estabelecer um estudo comparado com o ordenamento jurídico brasileiro. A par disso, busca-se verificar o diálogo entre a proteção internacional, regional e o direito brasileiro, tendo como paradigma o Princípio Internacional *Pro Homine*.

De origem alemã, a Teoria do Diálogo das Fontes foi criada no ano de 1995, no Curso da Academia de Direito Internacional de Haia na Universidade de

Heidelberg, pelo Professor Erik Jayme. Tal Teoria é um método atual e pós-moderno de interpretação, integração, coordenação e aplicação, a fim de trazer uma maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais e assegurar a proteção da pessoa humana (RESENDE, 2021):

Nas lições de Erik Jayme, todas as disciplinas do Direito, público ou privado, hoje, sofrem direta influência dos direitos fundamentais. O sistema jurídico pressupõe uma certa coerência e o Direito deve evitar contradição. O juiz, na presença de duas fontes, com valores contrastantes, deve buscar coordenar as fontes, num diálogo das fontes. (RESENDE, 2021, p. 134-135)

Verifica-se que o método adotado pela Teoria do Diálogo das Fontes visa solucionar conflitos advindos das fontes heterogêneas por meio de um “diálogo”, ou seja, os tratados internacionais, os direitos humanos, as leis, os direitos fundamentais e constitucionais deverão ser analisados pelos Juízes sempre em conjunto.

Tem-se que, a partir da aplicação desta Teoria, Erik Jayme buscou reconstruir a ciência do Direito, destacando-se como fundamento basilar desse diálogo das fontes os direitos humanos, cujo valor ensejaria na busca da equidade de proteção e indo ao encontro do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Faz-se mister saber que, no Brasil, a Professora Cláudia Lima Marques atuou como a precursora da Teoria do Diálogo das Fontes, tendo suas raízes ideológicas vinculadas aos estudos de Jayme.

O diálogo das fontes, quando utilizado para solucionar conflitos entre normas domésticas e normas internacionais que versarem sobre direitos humanos, deve buscar a interpretação pelo princípio *pro homine*, conhecido também como primazia da norma mais favorável ou *in dubio pro libertate*.

Esse princípio é considerado uma regra de interpretação, estabelecendo que, quando houver normas e/ou princípios conflitantes, deverá ser aplicada a norma ou o princípio que trazer maior proteção e garantia de direitos à pessoa humana. O princípio *pro homine* é de tão grande importância que é utilizado como “interpretação obrigatória para todos os tratados de direitos humanos, configurando, assim, como o centro do quadro estrutural do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (RESENDE, 2021).

Assim, essa interpretação auxiliará o operador do Direito, que utilizará tal princípio em consonância com o diálogo das fontes, sempre que estiverem em

xeques direitos fundamentais e valores constitucionais, uma vez que o uso de tal método é seguro e útil.

Diante dessa análise, pode-se extrair da pesquisa de Erik Jayme o “diálogo” entre a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, do âmbito internacional para o âmbito interno.

Dessa forma, como mencionado nos capítulos anteriores, os direitos das pessoas com deficiência, trazidos pela CDPD, são da esfera dos direitos humanos; além de serem protegidos internacionalmente, são direitos indisponíveis, para que essas pessoas tenham uma vida digna, incumbindo, aos Estados, o dever de respeitá-los (MAZZUOLI, 2021).

Nesse diapasão, percebe-se que há um diálogo entre a proteção internacional, regional e interna das pessoas com deficiência. Mostra-se evidente esse diálogo a partir instituição do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o Brasil é signatário da CDPD e Estado-Parte da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Percebe-se que o Brasil, além de definir a pessoa com deficiência nos termos da CDPD e atribuir a capacidade civil a essa minoria, trouxe também políticas públicas para inclusão das PCD na sociedade, podendo-se destacar as cotas referentes às PcD, para o ingresso em universidades federais. Assim, tem-se que as referidas cotas vão ao encontro do dever do Estado Brasileiro e ao disposto pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, uma vez que atribui ao Estado o dever de adotar medidas de caráter legislativo no intuito de eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência.

Em suma, é notável o diálogo das fontes, no que se refere à proteção internacional, regional e interna das PcD. E mais, em casos de normas conflitantes, deverá prevalecer aquela que trazer mais proteção e for mais benéfica a essas pessoas, com base no princípio *pro homine*.

Ademais, no próximo tópico será abordada a **práxis** do diálogo das fontes quanto à acessibilidade da pessoa com deficiência para o ingresso no curso de ensino superior, mais especificamente, na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

3.2. Da Teoria para a Prática: Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL)

A respeito da aplicação prática, em âmbito local, da inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no ensino superior, pode-se destacar Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. Isso porque a referida instituição promoveu:

- a) Livre circulação dos estudantes nos espaços de uso coletivo, com eliminação de barreiras arquitetônicas, tais como reformas em rampas, barras de apoio, corrimão, piso e sinalização tátil, alargamento de portas e vias etc.;
- b) Vagas reservadas no estacionamento;
- c) Rampas com corrimãos, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- d) Rebaixamento dos balcões de atendimento;
- e) Portas e banheiros adaptados com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- f) Barras de apoio nas paredes dos banheiros adaptados;
- g) Lavabos e bebedouros em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;
- h) Aquisição de recursos de tecnologia assistiva para a promoção de acessibilidade nas comunicações e informações, tais como a interface no portal, a disciplina de Libras e Mecanismos de Inclusão etc.
- i) Qualquer outra modificação de acordo com a demanda. (FDCL, 2022)

Percebe-se também que a FDCL instituiu em sua matriz curricular, como disciplina obrigatória, “Libras e Mecanismos de Inclusão”. Verifica-se, portanto, que tal disciplina não aborda apenas o contexto de pessoas com deficiência auditiva, referindo-se a mecanismos variados de inclusão e contextos distintos de PCD.

E mais, conforme o Projeto Pedagógico de Curso da Faculdade Direito de Conselheiro Lafaiete (PPC/FDCL) 2021-2024, a FDCL não se limita apenas a disseminar conhecimentos necessários para a formação do profissional em Direito, mas também desenvolve atividades de extensão, ligadas à operação do Direito em âmbito geral, bem como as necessidades sociais da comunidade.

Ainda no PPC, tem-se a pesquisa (iniciação científica), a qual inclui, como uma das principais áreas, a de Direito Humanos. Nessa perspectiva, a FDCL desenvolveu projetos de extensão e grupos de estudos, como o Grupo de Estudos de Minorias e Grupos Vulneráveis e o Projeto Diálogos Fundamentais, que é voltado especificamente para o tema de direitos humanos, “buscando despertar no aluno a empatia e o respeito à diversidade” (PPC/FDCL, 2021-2024).

Dessa forma, mostra-se a preocupação da instituição quanto à abordagem dos direitos humanos pelos discentes, por meio de pesquisa científica e atividades

de ensino e extensão, além de promover a inclusão das pessoas com deficiência no meio acadêmico e social, sendo resguardados seus direitos e garantias fundamentais.

CONCLUSÃO

Diante da temática abordada neste artigo, verifica-se que a Sociedade Internacional preocupou-se em tutelar os direitos humanos das pessoas com deficiência, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Assim, entre os instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos e garantias dessas minorias vulneráveis, tem-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), que, além trazer o conceito da pessoa com deficiência pelo Modelo Social, atribuiu a ela a capacidade civil.

Em 2001, em âmbito de proteção regional à PcD, foi criada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, da qual o Brasil é signatário, tendo o dever de promover medidas de caráter legislativo, social e educacional, a fim de resguardar os direitos humanos dessas minorias vulneráveis.

Mais tarde, no Brasil, ante a aplicabilidade do diálogo das fontes e o princípio *pro homine*, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015), que trouxe grandes implicações no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que alterou a Teoria das Incapacidades no CC/02 e garantiu direitos eleitorais, trabalhistas e consumeristas. E mais, a preocupação com a tutela desses direitos fez nascer políticas públicas para a inclusão da PcD na sociedade, em especial, nas instituições educacionais.

Não obstante haver leis de proteção de direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, ressaltou-se, neste estudo, que instituições de ensino, em todos os níveis de educação, devem buscar modos de efetivar o acesso à educação, com infraestruturas adequadas para promover a concreta inclusão dessas minorias, além de promoverem mudanças no ensino, com disciplinas que abordem inclusão, oferecimento de material didático adaptado e corpo docente qualificado, entre outras medidas necessárias.

Assim, havendo essas ações concretas de inclusão, a sociedade poderá caminhar rumo ao real cumprimento dos direitos e garantias estabelecidas nas leis

protecionistas à pessoa com deficiência, como convergência prática aos princípios da isonomia, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, deve-se lembrar que não é apenas o dever do Estado e da Sociedade Internacional assegurar e respeitar esses direitos, mas de todos, como seres humanos. Deve-se vivificar na sociedade a empatia, o respeito, a cortesia e a gentileza, extensivos a qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA FEDERAL. **Lei de cotas para pessoas com deficiência em universidades federais já está em vigor.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/05/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-em-universidades-federais-ja-esta-em-vigor>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BASTOS, Agnaldo. **Quais são as regras para PcD no concurso público?**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353084/quais-sao-as-regras-para-pcd-no-concurso-publico>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

FDCL. **A Acessibilidade Sustentável da FDCL.** 2022. Disponível em: <https://fdcl.com.br/site/a-acessibilidade-sustentavel-da-fdcl/>. Acesso em 26 de maio de 2022.

FDCL. **Projeto Pedagógico de Curso da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete: PPC/FDCL.** 2021-2024.

GOV.BR. **Lei que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão dos surdos completa 19 anos.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/lei-que-reconhece-a-libras-como-meio-legal-de-comunicacao-e-expressao-dos-surdos-completa-19-anos>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, págs. 286 a 301.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Implantar Salas de Recursos Multifuncionais (SRM).** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/implantar-salas-de-recursos-multifuncionais>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Obter recursos para obras de acessibilidade em escolas públicas.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-recursos-para-obras-de-acessibilidade-em-escolas-publicas>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Incluir – Acessibilidade à Educação Superior.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pet/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17433-programa-incluir-acessibilidade-a-educacao-superior-novo>. Acesso em: 26 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **1 bilhão de pessoas com deficiência entre as mais impactadas pela pandemia.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772482#:~:text=03%20de%20dezembro%20%C3%A9%20o,vivem%20em%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 10 mai. 2022.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos. **Proteção aos refugiados e migrantes:** no direito brasileiro e na Declaração de Nova York. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, págs. 133 a 142.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; DAVID, Erton Evandro de Souza. Estatuto da Pessoa com Deficiência, teoria das incapacidades e os reflexos no direito das famílias. In: SILVA, Marcelo Rodrigues da; FILHO, Roberto Alves de Oliveira; FIUZA, César. **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SILVA, Filipe Augusto. Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos Planos Internacional e Nacional. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência:** curatela e saúde mental – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência / 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – 1 Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, págs. 239 a 354.

XAVIER, Fernando César Costa. Pessoas Cegas e Deficientes Visuais e sua Proteção Jurídica “Pra lá de Marraqueche”: Constitucionalidade, Eficácia e Primazia do Tratado de Marraqueche no Brasil. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.